

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/2221 DA COMISSÃO

de 5 de dezembro de 2016

relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de dezembro de 2016.

Pela Comissão

Stephen QUEST

Diretor-Geral

Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Um artigo constituído por três tubos flexíveis unidos em conjunto através de uma peça de ligação em forma de Y. Cada um dos tubos possui um conector Luer na extremidade. O artigo tem um comprimento total de aproximadamente 16 cm e o diâmetro dos tubos é de aproximadamente 4 mm. O artigo é composto de vários plásticos, tais como poli(cloreto de vinilo) e polímeros acrílicos.</p> <p>O conector Luer permite ligar o artigo a outros tubos e/ou dispositivos (por exemplo, seringas) de modo a evitar fugas.</p> <p>O artigo é utilizado em vários campos, tais como em contexto médico, trabalho de laboratório, investigação e outros contextos em que seja necessário uma ligação que evite fugas.</p> <p>Ver imagem (*).</p>	3917 33 00	<p>A classificação é determinada pelas Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 8 do Capítulo 39 e pelos descritivos dos códigos NC 3917 e 3917 33 00.</p> <p>No momento da apresentação à alfândega, o artigo não é identificável como parte de um instrumento médico na aceção da Nota 2 do Capítulo 90. Consequentemente, exclui-se a classificação na posição 9018.</p> <p>Dadas as suas características e propriedades objetivas, o artigo cumpre os termos da posição 3917 e preenche os requisitos da Nota 8 do Capítulo 39.</p> <p>O artigo classifica-se, portanto, no código NC 3917 33 00, como outros tubos, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios.</p>

(*) A imagem destina-se a fins meramente informativos.

